



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311462-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CLAUDIA ALESSANDRA FERRANTI,, é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE BUSCAVA A REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

A agravante opôs embargos de declaração visando sanar alegados vícios no acórdão que negou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, argumentando vício quanto à comprovação de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado sobre a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

4. A agravante não apresentou os documentos específicos requisitados, afastando a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, conforme fundamentado no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para obter efeitos infringentes. 2. A ausência de documentos específicos afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

VOTO nº 33173

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios, almeja a agravante *Cláudia Alessandra Ferranti* sanar alegados vícios no v. acórdão a fls. 51/55.

Alega a embargante que há contradição no v. acórdão embargado: **(A)** *Em atenção ao v. acórdão, este negou provimento ao recurso de agravo de instrumento sob a justificativa de que a requerente não comprovou, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, motivado ao fato de contratação de advogado*

particular; (B) No entanto, o Douto Desembargador não adentrou a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, onde é possível verificar que a parte embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse, conforme será demonstrado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem embargos declaratórios quando presente **obscuridade, contradição, omissão**, ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Em que pese a embargante tenha sustentado que o v. acórdão teria desprovido o recurso “*motivado ao fato de contratação de advogado particular*”, o que se observa, na verdade, é a ausência de fundamentação nesse sentido, equivocando-se a recorrente em sua alegação.

No mais, se a v. decisão que recebeu o recurso requisitou documentos necessários a comprovar a alegada hipossuficiência, é porque os já integrantes no processo e no recurso não são aptos a comprovar a situação financeira global da recorrente. Caso contrário, a justiça gratuita seria de plano concedida.

Portanto, para a avaliação da situação financeira real da embargante, era imprescindível a juntada dos documentos expressamente requisitados por este relator e negligenciado pela parte, mesmo após dilação de prazo, mormente pela embargante declarar-se trabalhadora autônoma (cabelereira).

Inexistente qualquer vício no v. acórdão vergastado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada há o que ser sanado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)